



### RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.23.1 - SRP

*OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de kit maternidade e higiene pessoal para atender às necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.057/0001-92, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em 07 de



**julho de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **04 de julho de 2023**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

## 2. DAS ALEGACÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese que toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos saneantes, cosméticos e correlatos, precisa apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Aduz que empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, os quais alega a existência de risco a saúde de quem faz uso, são obrigadas a possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Assim, requer a impugnante, seja dado provimento a impugnação apresentada, retificando o instrumento convocatório para que se exija a Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA.

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'G' or 'F', located in the bottom right corner of the page.



3.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA – IMPROCEDENTE.

A pretensão impugnativa pauta-se em requerer a inclusão de uma exigência material, de cunho administrativo, consistente em autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, propriamente, com o vínculo de fiscalização existente entre as empresas e a agência reguladora incumbida de zelar pela atuação comercial cotidiana regular daquelas, não havendo, porém, em dita exigência, liame quanto à análise devida voltada à demonstração de capacidade de execução do objeto licitado pelo licitante.

Para fins de análise da regularidade da empresa, bem como a sua capacidade técnico-operacional de bem cumprir o objeto da licitação, os requisitos já estabelecidos no Edital, necessários ao reconhecimento de habilitação, afiguram-se seguros e razoáveis, propiciando para a Administração Pública razoável comprovação da regularidade técnica de todos os licitantes.

É dizer, a exigência pontuada pela empresa impugnante mais tem a ver com o controle fiscalizatório a ser empreendido pelos órgãos de controle.

Da exigência apontada pela impugnante, portanto, não se vislumbra qualquer liame jurídico quanto à capacidade de execução do objeto licitado. Reitere-se, as exigências já previstas no Edital para fins de habilitação do interessado garantem, de modo indubitoso, que o licitante declarado habilitado, mediante comprovação de qualificação técnica-operacional e regularidade técnica, detém plenas condições de efetivamente cumprir o conteúdo do contrato futuro.

Nesse sentido, resta demonstrado que o Edital já previu uma série de exigências a serem cumpridas por cada interessado, sob pena de não haver reconhecimento de habilitação no certame, garantindo de maneira legal e razoável a necessária percepção de aptidão técnica-operacional do licitante quanto ao cumprimento das obrigações contratuais futuras, sem, contudo, impor condições que extrapolam o limite do balizamento legal, de modo a restringir indevidamente o caráter competitivo do pleito.



Acolher a súplica autoral, inserindo no Edital a exigência aspirada, sendo ela a autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), seria, de modo inegável, ir além do que previu o Legislador Pátrio, acarretando indesejável violação ao postulado do princípio da legalidade.

Ademais, tal medida geraria uma considerável restrição indevida ao universo de participantes, mitigando o sadio quadro de disputa tão almejado pela Administração Pública, porquanto o processo licitatório sirva apenas de instrumento para que se torne viável a obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público.

A partir de uma interpretação sistemático-teleológica realizada com base na Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93 e, a Lei que disciplina o pregão, Lei nº 10.520/02, chegamos à conclusão de que o rol de documentos que o ordenamento jurídico pátrio exige para fins de habilitação das empresas que pretendam participar de qualquer procedimento licitatório, seja para demonstrar a qualificação técnica, jurídica ou econômico-financeira do interessado, é de *natureza taxativa*, constituindo-se em *numerus clausus*, não podendo a Administração Pública inovar nesse sentido, pautando como indispensáveis documentos que não se encontrem previstos naquele leque.

Ademais, importante ressaltar que caso os produtos objeto da presente licitação requeiram o respectivo registro junto a ANVISA, o mesmo será cobrado no momento da entrega, sem qualquer prejuízo ao regular andamento do processo licitatório.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 07 de julho de 2023, às 08:30horas, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.06.23.1



Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 06 de julho de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gleyllson Fernandes de Oliveira', written over a horizontal line.

Gleyllson Fernandes de Oliveira  
Pregoeiro Oficial do Município